

Acórdão: 2.145/00/CE  
Recurso de Revisão: 40.060002880-92  
Recorrente: Calçados Ziller Ltda.  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Advogado: Altayr André Delboni  
PTA/AI: 02.000105120-86  
Inscrição Estadual: 062.891974.00-37  
Origem: AF/II Pedro Leopoldo  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Obrigaç o Acess ria - Evas o de Posto Fiscal. Comprovado nos autos que houve infring ncia ao artigo 109 do RICMS/91. Exig ncias fiscais mantidas.**

**Mercadoria - Transporte Desacobertado - Calçados. Revista a base de c culo das mercadorias, fixada conforme documento de fl. 14, permitindo a dedu o do valor recolhido conforme DAE de fl. 08.**

**Recurso parcialmente provido. Decis o por maioria de votos.**

---

**RELAT RIO**

A autua o versa sobre o transporte de 144 pares de sapatos desacobertados de documenta o fiscal e evas o de barreira fiscal.

A decis o consubstanciada no Ac rd o n.  13.454/99/3<sup>a</sup>, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exig ncias fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor de R\$ 2.423,95.

Inconformada, a Recorrente interp e, tempestivamente, e por interm dio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revis o de fls. 68/74, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 77 a 79, opina pelo n o provimento do Recurso de Revis o.

---

**DECIS O**

Superada, de plano, a condi o de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.  23.780/84 e atualizada pelo Decreto n. 

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

41.025/00, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Inconformada com a decisão da Câmara “*a quo*”, a Autuada manejou o presente Recurso de Revisão para ver cancelada a exigência fiscal estampada no Auto de Infração.

Não merece qualquer reparo o Acórdão hostilizado, eis que enfrentou com propriedade todas as questões deduzidas na peça de impugnação, além de amparar corretamente em todos os dispositivos legais indicados na peça de acusação.

Entretanto, quando da liquidação é de se permitir a dedução do recolhimento levado a efeito através do documento de fl. 08.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Revisão, para fixar a base de cálculo das mercadorias aquela indicada à fl. 14, permitindo-se a dedução dos valores recolhidos e comprovados à fl. 08. A decisão está embasada na falta de prova por parte do Fisco, que ficou adstrito ao campo das alegações. Vencido em parte o Conselheiro Cleomar Zacarias Santana (Revisor), que a ele negava provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Itamar Peixoto de Meló, Mauro Heleno Galvão. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública o Procurador Dr. José Alfredo Borges.

**Sala das Sessões, 19/06/2.000.**

**Ênio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Luciano Alves de Almeida**  
**Relator**

*Mgm/*